



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523864-39.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSIVALDO CERQUEIRA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para REDUZIR a pena de JOSIVALDO CERQUEIRA SOUZA para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão no REGIME INICIAL ABERTO, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, por estar incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297 e na forma do artigo 71, todos do Código Penal, bem como para substituí-la por prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, cabendo ao juízo de execuções criminais especificar o local da prestação de serviços V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523864-39.2019.8.26.0224

Apelante: JOSIVALDO CERQUEIRA SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Rafael Carvalho de Sá Roriz

Voto nº 12.029

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Falsificação de Documento Público. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame. 1. Josivaldo Cerqueira Souza foi condenado a cumprir pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 dias-multa, por falsificação de documento público e uso de documento falso, conforme artigos 304 e 297 do Código Penal. A defesa recorreu, buscando absolvição por insuficiência probatória, alegando que a falsificação dos documentos não foi feita pelo acusado, mas sim por Nivaldo Pereira Avila, patrão do acusado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para a condenação de Josivaldo Cerqueira Souza, considerando a alegação de que ele teria agido sob ordens de seu patrão, sem conhecimento da ilicitude dos atos. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas por documentos e laudo pericial, evidenciando que Josivaldo concorreu para a falsificação e fez uso dos documentos falsos. 4. O acusado foi o único beneficiado com a transação fraudulenta, e a versão defensiva não encontra suporte nos autos, não havendo provas da atuação de Nivaldo Pereira Avila. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido. Afastamento do concurso material de crimes e reconhecimento da continuidade delitiva. Pena reduzida para 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa de 10 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso estão comprovadas. 2. A alegação de insuficiência probatória não se sustenta diante das evidências apresentadas. Legislação Citada: Código Penal, arts. 304, 297, 71, 33, § 2º, "c", 44, 49.

Através da respeitável sentença de folhas 328/332, **JOSIVALDO**

CERQUEIRA SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, valor unitário no mínimo legal, por estar incurso, por duas vezes e em concurso material de crimes, no artigo 304, "caput", combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa técnica recorreu do *decisum* (folha 339), com razões do inconformismo nas folhas 340/341, almejando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Nesse sentido, aduz que o responsável pelas falsificações foi a pessoa de Nivaldo Pereira Avila ("patrão" do acusado), que trabalhava no 2º Cartório de Notas de Guarulhos: *"(...) este seu "patrão" citado acima, pediu ao acusado que lhe ajudasse na venda de um imóvel que seria de sua propriedade. O Sr. Josivaldo por desconhecimento da lei, e por acreditar e confiar no Sr. Nivaldo, tendo em vista o cargo que ocupava junto ao 2º Cartório de Notas de Guarulhos, assinou documento apresentado por este"*.

Oferecidas as contrarrazões (folhas 361/362), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso (folhas 375/379).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (folhas 228/230), que *em data, horário e local incerto, terceira pessoa não identificada, falsificou, no todo, documento público consistente em RG em nome de Tereza Hissako Misunaga (fls.50). Também consta que, nas mesmas condições de tempo e de local, JOSIVALDO CERQUEIRA SOUZA, qualificado a fls.221/224, concorreu para o crime acima descrito, mediante determinação e auxílio material, fornecendo fotografia e dados para sua elaboração, conforme procuração (fls.02), cópia da matrícula do imóvel (fls. 17/19), escritura de compra e venda (fls. 20/26), documentos do cartório- RG-reconhecimento de firma (fls. 50/52) e laudo pericial (fls. 206/210). Consta ainda*

que, a partir daquela data e até o dia 13 de junho de 2016, nas dependências do 1º Cartório e Tabelionato de Notas de Guarulhos, localizado nesta cidade e comarca de Guarulhos, JOSIVALDO CERQUEIRA SOUZA, qualificado a fls. 221/224, previamente ajustado com indivíduo ainda não identificada, fez uso do RG falsificado para com ele elaborar procuração falsa, conforme procuração (fls.02), cópia da matrícula do imóvel (fls. 17/19), escritura de compra e venda (fls. 20/26), documentos do cartório- RG- reconhecimento de firma (fls. 50/52) e laudo pericial (fls. 206/210). Por fim, consta que no dia 12 de setembro de 2017, JOSIVALDO CERQUEIRA SOUZA, fez uso daquele documento público falsificado, conforme procuração (fls.02), cópia da matrícula do imóvel (fls. 17/19), escritura de compra e venda (fls. 20/26), documentos do cartório (fls. 50/52) e laudo pericial (fls. 206/210). Segundo apurado, JOSIVALDO previamente ajustado com indivíduos ainda não identificados decidiram falsificar o RG e Procuração em nome de Tereza Hissako Misunaga. Para tanto, prestando auxílio material forneceu a qualificação e fotografia de TEREZA, a seguir determinaram que terceiro falsificasse sua identidade, de posse do documento falsificado JOSIVALDO e sua comparsa se dirigiram até o 1º Cartório e Tabelionato de Notas de Guarulhos, se passando pela vítima a comparsa de JOSIVALDO apresentou o RG falso, sem demora reconheceu firma de sua assinatura, então solicitaram aos funcionários do cartório a elaboração de uma procuração em nome de Tereza Hissako Misunaga concedendo a JOSIVALDO amplos, gerais e ilimitados poderes. Após, a elaboração da referida procuração falsa JOSIVALDO passou a ofertar o imóvel descrito às fls. 17/19, até que em 12.09.17, efetuou sua venda, dizendo ao comprador que a proprietária do imóvel estava enferma, por isso o uso da procuração em seu nome. Ocorre que, a vítima só tomou conhecimento da venda do seu imóvel a CRISTIANO RODRIGUO DA SILVA, constando a sua assinatura falsa, quando requereu certidão de propriedade no ano de 2019, imediatamente procurou a delegacia apresentando petição. Os documentos utilizados por JOSIVALDO foram periciados e verificou-se divergências entre os dados das filiações, as assinaturas e as fotos.

A materialidade está comprovada pela *representação criminal* com documentos (fls. 11/26), cópias de documentos apresentados pela suposta outorgante

e recibo (fls. 50/52) e laudo documentoscópico (fls. 206/210).

A autoria também é certa, pelos motivos expostos a seguir.

Não há nos autos a versão de JOSIVALDO, pois este não foi interrogado durante o inquérito policial (folhas 178 e 195), sendo decretada sua revelia em juízo (página 326).

Outrossim, a vítima Tereza Hissako Misunaga também não foi encontrada para ser ouvida nos autos (página 166), mas apresentou sua versão por meio de seu advogado na *representação criminal*, na qual ela diz (página 329): “(...) *ser proprietária de três terrenos contíguos em Guarulhos (matrículas 23.107, 62.338 e 58.982 do 1º Cartório de Registro de Imóveis). Em 2019, ao solicitar certidão atualizada, notou que havia registro de venda um dos imóveis (matrícula 58.982) a Cristiano Rodrigo da Silva, com uso de procuração supostamente outorgada a Josivaldo Cerqueira Souza. Ao obter cópia da procuração, não reconheceu a assinatura no documento, esclarecendo não ter outorgado tais poderes, tampouco ter comparecido ao tabelionato ou conhecer Josivaldo e Cristiano (representação de fls. 11/26, com documentos).*”

De outra parte, ficou bem caracterizada a conduta criminosa do acusado, notadamente diante dos relatos das testemunhas Carlos Eduardo Silva Brito, Maicon de Almeida (escreventes do Cartório de Notas) e Archimedes Gualandero Junior (Tabelião), os quais foram ouvidos na fase de inquérito (páginas 40, 48 e 49) e relataram ter confeccionado o *cartão de assinatura da outorgante* e o *instrumento de procuração* a partir da apresentação da cédula de identidade falsificada com o auxílio do acusado, acrescentando que a outorgante, ou seja, a pessoa que se passou pela verdadeira proprietária do imóvel, compareceu no cartório. Em juízo (SAJ – folhas 329 e 329/330), a testemunha Maicon ratificou a narrativa no sentido de que: “(...) *reconheceu sua assinatura na procuração, porém narrou que seu nome constou apenas porque seu colega Carlos Eduardo Silva Brito havia elaborado o documento usando seu computador. Carlos também providenciou a abertura do cartão de assinatura e cópias dos documentos pessoais, de modo que Maicon apenas assinou o*”

documento porque o tabelião Archimedes já havia assinado (fl. 48). (...) acrescentando que Carlos Eduardo deixou de trabalhar no local e que o advogado de Tereza compareceu posteriormente para questionar a procuração”.

Por fim, a testemunha Cristiano Rodrigo da Silva, comprador do imóvel fraudulentamente vendido pelo acusado, tanto na delegacia de polícia (folha 69/70), quanto em juízo (SAJ - folhas 329 e 330), narrou que: “(...) possuía uma loja de motocicletas e que conheceu Josivaldo Cerqueira Souza em 2017, pois este residia na mesma rua e já havia comparecido ao comércio algumas vezes, porém sem efetivamente comprar algum veículo. Em dada oportunidade, Josivaldo ofereceu três lotes de terreno a Cristiano, alegando que a proprietária estava enferma, acamada e teria assinado procuração para Josivaldo negociar a venda. As tratativas duraram mais de dois meses e pagou R\$213.00,00 pela aquisição do imóvel de matrícula nº 58.982, além de comissão de R\$30.000,00 a Josivaldo. Posteriormente, sem qualquer reclamação de terceiro, construiu um muro ao redor do terreno, o qual seria destinado à construção de um sítio para lazer de sua família. Um ano após, vendeu o terreno a pessoas que construiriam um condomínio residencial e apenas depois de ser citado em uma ação judicial teve conhecimento de que Tereza alegava que a procuração utilizada no negócio era falsa. Com isso, Cristiano teve de desfazer a venda realizada, arcando com prejuízos. Sobre a procuração da parte vendedora, não soube esclarecer se era falsa ou verdadeira, alegando que Josivaldo e Tereza poderiam estar conluiados (fls. 69/70). (...), esclarecendo que nunca viu Tereza e que pagou o valor total a Josivaldo em espécie após os trâmites no cartório, sem recibo. Depois da notícia de fraude, tentou localizar Josivaldo e Tereza, porém não conseguiu contato.”.

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas ou mesmo ausência de dolo, estando patente a autoria por parte do acusado, único beneficiado com a transação fraudulenta. Aliás, é importante destacar que não há informação nos autos acerca de Nivaldo Pereira Avila (“patrão” do acusado) – que sequer foi arrolado como testemunha de defesa -, de forma que nada se pode concluir acerca da tese defensiva.

Nesse sentido, vale mencionar importante correlação feita pela digna magistrada sentenciante (folhas 330/331):

“O conjunto probatório evidencia a materialidade e a autoria dos delitos narrados na denúncia, pois há evidências de que o acusado Josivaldo concorreu para a falsificação e fez uso dos documentos falsos descritos. Quanto ao RG falsificado em nome de Tereza Hissako Misunaga, além da possível contribuição com dados e fotografia de pessoa diversa, o acusado fez uso para falsificar o segundo documento, consistente em procuração que lhe concederia poderes para alienar imóveis de Tereza, datada de 13 de junho de 2016, fornecendo seus dados pessoais para tanto. Ademais, ficou demonstrado que fez uso da mencionada procuração em 12 de setembro de 2017, ao assinar em cartório a documentação relativa à compra e venda de imóvel de Tereza a Cristiano. O laudo pericial de fls. 206/210 demonstrou as divergências entre o documento original de Tereza, proprietária do imóvel, e aquele apresentado ao tabelionato (filiação e assinatura). Merece destaque também o parecer ministerial de fls. 213/215, que evidenciou que a foto da cédula de identidade apresentada para lavratura da procuração não corresponde a uma mulher que, conforme a data de emissão do documento, teria mais de 60 anos, o que revela que possivelmente terceira pessoa se passou pela proprietária no momento de elaboração da procuração em cartório, com ciência do acusado, que narrou a Cristiano que Tereza seria pessoa doente e que estaria acamada. Embora não afastada a possibilidade de atuação de terceiros na falsificação dos documentos, eventualmente a ser apurada de forma autônoma, não é crível a versão constante da resposta à acusação e reiterada em debates orais no sentido de que Josivaldo apenas teria cumprido ordens de seu então patrão Nivaldo, que seria o beneficiário de grande parte do dinheiro da venda, sem que o réu tivesse ciência sobre a ilicitude de seus atos. Ainda que se admitisse a versão defensiva, por tal narrativa Josivaldo não conhecia a suposta outorgante dos poderes, de modo que não seria razoável fornecer seus dados e assinar documentos envolvendo terceira pessoa e, para tanto, receber trinta mil reais em razão de tal favor ao patrão. Configurado, portanto, o dolo de sua conduta. Assim, preenchidos todos os requisitos para a configuração dos delitos, impõe-se a condenação do acusado.”.

Por conseguinte, deve ser mantida a condenação.

A pena, no entanto, merece ser revista.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base de cada

um dos crimes, vale dizer, quanto à cédula de identidade e o instrumento de procuração falsificados, foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, vale dizer, 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, sob o fundamento de que *as circunstâncias são mais gravosas, já que os crimes foram destinados, em última análise, à comercialização de bem imóvel. As consequências também foram mais graves, ante o prejuízo de alta monta suportado pelo comprador do imóvel*; o que deve ser mantido, pois a falsificação e a venda fraudulenta do imóvel realmente representa uma maior culpabilidade do acusado.

Na segunda fase, não foram verificadas atenuantes ou agravantes.

Por fim, na terceira fase, as penas de cada um dos crimes foram somadas.

No entanto, as condutas do acusado podem ser consideradas praticadas em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), pois o crime envolvendo o instrumento de procuração (crime subsequente), deve ser compreendido como continuação do primeiro, isto é, a falsificação da cédula de identidade. Assim, considerando a *fictio juris* da continuidade delitiva, a pena de um dos crimes deve ser majorada na fração de 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Apesar do aumento sobre a pena-base ter sido mantido, o regime inicial de cumprimento deve ser modificado para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Da mesma forma, presentes os requisitos legais (artigo 44 do Código Penal), a pena privativa de liberdade deve ser substituída por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, cabendo ao juízo de execuções criminais especificar o local da prestação de serviços.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **REDUZIR** a pena de **JOSIVALDO CERQUEIRA SOUZA** para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão no **REGIME INICIAL ABERTO**, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, por estar incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297 e na forma do artigo 71, todos do Código Penal, bem como para substituí-la por prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, cabendo ao juízo de execuções criminais especificar o local da prestação de serviços.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator